

Segundo-marinheiro torpedeiro electricista	1	
Primeiro-grumete torpedeiro electricista	1	
Primeiro-marinheiro radiotelegrafista	1	23

3.ª brigada

Segundo-sargento de manobra	1	
Cabo de manobra	1	
Primeiros-marinheiros de manobra	2	
Segundo-marinheiro de manobra	1	
Primeiros-grumetes de manobra	2	
Primeiro-sargento enfermeiro	1	
Primeiro-despenseiro	1	
Primeiro-cozinheiro	1	
Segundo-cozinheiro	1	
Primeiro-criado	1	
Segundo-criado	1	
Segundos-grumetes	8	21

Pessoal para serviço de detecção anti-submarina

Primeiro-detector	1	1
Total		56

(a) Pode ser instrutor da Escola de Mecânicos.

(b) Deve ser instrutor da Escola de Mecânicos.

Observação.— Um destes oficiais deve ter o curso de detecção anti-submarina.

Ministério da Marinha, 22 de Fevereiro de 1951.—
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção-Geral de Administração Política e Civil****Repartição do Pessoal Civil Colonial****Portaria n.º 13:446**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe v da tabela anexa ao referido decreto a categoria de geólogo de 1.ª classe, contratado, da Repartição Técnica de Indústria e Geologia da colónia de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 22 de Fevereiro de 1951.—
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias**1.ª Repartição****2.ª Secção****Portaria n.º 13:447**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, um crédito especial de 700.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 1314.º, n.º 3) «Serviços de marinha — Missão hidrográfica — Pagamento de serviços — Diversos serviços —

Para aquisição do aparelho *Raydist* e despesas de deslocação do pessoal para a aprendizagem do funcionamento e outros encargos derivados da mesma aquisição», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela colónia.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 22 de Fevereiro de 1951.—
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas****Decreto-Lei n.º 38:178**

Obtiveram parecer favorável da Câmara Corporativa os planos complementares do plano de povoamento florestal, aprovado pela Lei n.º 1:971, de 15 de Junho de 1938, respeitantes aos distritos do Funchal e de Ponta Delgada.

A conservação da riqueza florestal existente e o alargamento da área arborizada nestes distritos apresenta graus de importância e de acuidade não inferiores aos de qualquer outra região do território nacional, pela densidade da população de ambos os distritos, pela diminuta área arborizada no de Ponta Delgada e pela importância que a floresta atinge na economia do Funchal.

Considera-se pois urgente dar execução aos planos elaborados e organizar para esse efeito a respectiva estrutura dos serviços, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 18.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

Porque se reconheceu também haver deficiências na legislação que regula o corte de árvores no distrito de Ponta Delgada, aproveita-se a oportunidade para se introduzirem algumas modificações nessa legislação, que se generaliza ao distrito do Funchal.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério da Economia, pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, promoverá a execução dos planos complementares do plano de povoamento florestal relativos aos distritos autónomos do Funchal e de Ponta Delgada, previstos na base II da Lei n.º 1:971, de 15 de Junho de 1938, e já submetidos ao parecer da Câmara Corporativa.

§ único. A execução dos mencionados planos complementares terá início em 1951 e deverá completar-se em 1961.

Art. 2.º Os planos complementares a que se refere o artigo anterior serão executados, em cada um dos distritos autónomos a que respeitam, por uma circunscrição florestal, dependente da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º As Circunscrições Florestais do Funchal e de Ponta Delgada incumbem:

- 1) As atribuições pertencentes, nos termos da legislação vigente, às circunscrições florestais do continente;
- 2) O fomento florestal, actualmente confiado às Juntas Gerais dos Distritos Autónomos do Funchal e de Ponta Delgada, de harmonia com o disposto no artigo 18.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes,